



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.625

Recurso nº: - 76.610 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - JOSÉ ROQUE SILVA NEIVA

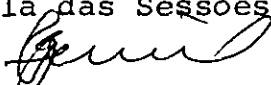
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

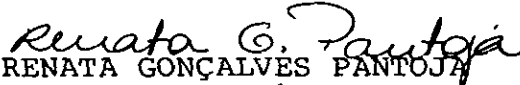
IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1989 - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROQUE SILVA NEIVA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.548, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10680/010.004/91-40

ACORDAO NR. 108-00.625

Recurso nr.: 76.610

Recorrente : JOSE ROQUE SILVA NEIVA

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número
„ correspondendo ao recurso de número 104.464 interposto
neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de
processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente
relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Pautja

E o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.004/91-40

ACORDÃO NR. 108-00.625

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão a daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

